

Exmo. Sr. **DIRETOR GERAL**, por intermédio da Comissão Especial Permanente de Licitação relativa ao Edital de Concorrência N° 02/2018 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 89.952.709/0001-09, com sede na Rua Benedito Carollo, nº 1251, em Curitiba/PR, de ora em diante **GEL**, nos autos do processo licitatório – **Concorrência Pública nº 02/2018**, inconformada, '*data venia*', com o recurso interposto pela Consbem Construções e Comércio Ltda., de ora em diante **CONSBEM**, contra sua habilitação na **Concorrência nº 02/2008**, vem expor as presentes **CONTRARRAZÕES**, requerendo seu recebimento e, posteriormente, a remessa dos autos para julgamento pela autoridade competente, se for o caso, com base no que passa a expor:

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

06/05/13 - 08:13

I – DA SINOPSE

1. Trata-se de licitação sob a modalidade de Concorrência visando contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo, execução e implantação das obras de reforma, ampliação e operação da ETE Pitico, em Sorocaba, Estado de São Paulo.
2. Apresentados os envelopes de habilitação e da proposta comercial, a **GEL** foi devidamente habilitada, conforme Ata dos Trabalhos de Julgamento dos Documentos, datada de dezessete de abril de 2019, que diz:

“.... decide: Habilitar as licitantes Consbem Construções e Comércio Ltda., e Goetze Lobato Engenharia S.A., tendo em vista o atendimento de todas as exigências editalícia pertinentes à fase habilitatória da competição”

3. Surpreendentemente a **GEL** tomou conhecimento através do site deste SAAE que a empresa **CONSBEM** interpôs recurso contra sua habilitação alegando descumprimento da comprovação de capacidade profissional (item 10.1.3.2).
4. É contra este recurso que a **GEL** vem apresentar a presente manifestação, asseverando a correta e sábia manutenção da **GEL** no certame, pelas razões adiante aduzidas.

II – DOS REQUISITOS DO EDITAL E DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5. Alega a **CONSBEM** que a **GEL** deve ter seus documentos reanalisados, eis que a rigor das normas editalícias não teria atendido a capacidade profissional, item 10.1.3.2.
6. Tomando-se o edital, observa-se que, muito embora o título mencione “Qualificação Técnica Profissional”, o item 10.1.3.2 “a” assim exige:

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

P W

10.1.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

- Elaboração de Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.
- Implantação das Obras de Reforma e/ou Ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.

10.1.3.2.1. Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT('s), emitidas pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, com comprovação de vínculo profissional nos termos da Súmula 25 do TCESP, de forma a comprovar serviços de mesmas características às do objeto desta Licitação e que façam explícita referência à Execução de serviços e obras gerais de implantação e Reforma de Estação de Tratamento de Esgoto.

10.1.3.2.2. Indicação do engenheiro responsável técnico da empresa.

10.1.3.2.3. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCESP.

7. Equivocou-se a **CONSBEN**. É o que veremos.
8. O instrumento convocatório, em seu item 10.1.3.2, página 11, exigiu das empresas licitantes a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, comprovando a execução de, no mínimo, (a) elaboração de projeto executivo de estação de tratamento de esgoto e (b) implantação das obras de reforma e/ou ampliação de estação de tratamento de esgoto.
9. Exigiu ainda, o edital, em seu item 10.1.3.2.1, o que segue:

10.1.3.2.1. Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT('s), emitidas pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se responsabilizará pela execução dos serviços

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

P W

contratados, com comprovação de vínculo profissional nos termos da Súmula 25 do TCEP, de forma a comprovar serviços de mesmas características às do objeto desta Licitação e que façam explícita referência à Execução de serviços e obras gerais de implantação e Reforma de Estação de Tratamento de Esgoto.

10.1.3.2.2. Indicação do engenheiro responsável técnico da empresa.

10.1.3.2.3. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCEP.

(o grifo é nosso)

10. A GEL atendeu muito mais do que o mínimo exigido através da apresentação dos seguintes atestados técnicos abaixo relacionados:

pg	Contratante	CAT nº
111	Prefeitura Municipal de Votorantim	2620130000716
131	DMAE-Departamento Municipal de Água e Esgotos	1531505
166	SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná	910/2007
179	SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná	12373/2011

11. Ocorre que a **CONSBEM**, querendo gracejar com a Comissão, diz que a GEL não atendeu, pois "o desempenho integral das atividades que compõem a elaboração de projeto e a execução das atividades necessárias para a implantação das obras de uma estação de tratamento de esgoto demanda a presença de uma equipe de múltiplas competências".
12. Ora, o edital é cristalino ao afirmar em seu item 10.1.3.2.1, relativo às certidões de acervo técnico, que nestas se "façam explícita referência à Execução de serviços e obras gerais de implantação e Reforma de Estação de Tratamento de Esgoto". Foi isto que a GEL comprovou!

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

13. Graceja, ainda, a **CONSBEM**, ao dizer que *"a capacidade profissional para o desempenho integral de atividades semelhantes àquelas exigidas pelo edital, merece a comprovação através de profissionais de engenharia civil, como também de engenharia elétrica e engenharia mecânica"*.
14. Ocorre que o edital, em qualquer momento, exigiu a comprovação de serviços de instalações elétricas e/ou instalações mecânicas. Acerca desta consideração da **CONSBEM**, o edital exigiu, em seu item 10.1.3.1, certidão de registro de pessoa jurídica do CREA contendo profissionais responsáveis técnicos) com formação em **Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica**. A **GEL** apresentou.
15. Afirma, ainda, a **CONSBEM** em seu recurso que *"a comprovação de capacidade profissional, tal como apresentada, é insuficiente para demonstrar o atendimento à toda a complexidade da realização do escopo do futuro contrato e fere as determinações editalícias"*.
16. Ora, a **GEL**, conforme preceitua o item 7.1 do edital, atendeu todas as exigências constantes no mesmo (e por tal razão foi habilitada pela Comissão de Licitação). A **CONSBEM**, sim, fere o instrumento convocatório quando, devaneando, procura impor novas condições habilitatórias.

Ainda,

17. A Súmula 24, acima citada, diz que:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

PN

prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

18. A Súmula 25, diz que:

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

19. Ou seja, também no que tange às condições contempladas nas súmulas 24 e 25 a GEL cumpriu com rigor.
20. Continuando: É primaz importante que o ato convocatório defina precisamente o modo de exibição dos documentos a serem apresentados, como bem ensina o ilustre Professor Marçal Justen Filho¹, acerca do tema:

(...) Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a **"apresentação de documentos na forma da lei"**, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se de a oportunidade de eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. **Em caso de dúvida deve permanecer o princípio da tutela ao licitante.** Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.
(o grifo é nosso)

21. À licitante cabe **"atender"** o exigido e não **"tentar entender o que quer o edital"**. É o que fez a GEL: atendeu ao edital, Lei das Licitações. Em consequência, a Comissão de Licitação habilitou a GEL.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 11. Ed.2005. p. 342.

22. A **CONSBEM**, ao discorrer em seu recurso, demonstrou de equivocada ferramenta – *da presunção* – que nada mais é que “*julgar baseado nas aparências*”, sem considerar a real exigência do edital (e da Lei das Licitações).
23. Pois bem, é descabido o que pleiteia a **CONSBEM** ao induzir a Comissão, querendo afirmar que a **GEL** não atendeu às exigências técnicas contempladas no edital. Está mais do que comprovado que a **RECORRENTE** comprovou a capacidade técnica exigida.
24. Imperioso mencionar que se a **CONSBEM** entendesse inadequadas as exigências do edital, deveria à época devida, por Lei, ter se manifestado. O que não o fez. Assim, este não é o momento para a **CONSBEM** idealizar cláusulas e condições que inexistem no edital. É o momento de curvar-se ao instrumento convocatório, pois se inexistem no edital as condições invocadas pela **CONSBEM**, as mesmas devem ser desconsideradas.
25. Registra-se que a **CONSBEM** é sabedora desta obediência, já que em seu recurso, em relação ao edital afirmou que:

Acaso quaisquer de suas condições se mostrassem desnecessárias, desproporcionais ou demasiadamente rígidas, cabia ao licitante discutir suas condições em oportuna impugnação.

Não o fazendo, tem-se por certo que concordou com seus termos, em sua integralidade, de forma que cabia, então, a eles se subsumir.

26. Sendo assim, não há que se falar em acatar o descabido recurso da **CONSBEM** e inabilitar a **GEL**. Se acatado, estará sendo frustrado o procedimento licitatório em decorrência da violação dos princípios norteadores das licitações públicas: da finalidade, vinculação ao edital, do julgamento objetivo das propostas, da competitividade, dentre outros (o que acarretará a nulidade da licitação e do contrato dela decorrente).

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS E DA COMPETITIVIDADE

27. Se atendido o pleito da **CONSBEM**, mesmo a **GEL** tendo sido devidamente habilitada, fere-se, por consequência, o princípio da finalidade, que impõe que todas as restrições de ingresso no certame estejam fundadas na proteção do interesse público de ver executado o contrato.
28. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), trata-se de princípio literalmente estampado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, ao dispor que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**
29. Comentando o princípio em questão, Marçal Justen Filho² assim esclarece:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

30. Estando a Comissão de Licitação vinculada estritamente ao edital, não há que se admitir eventual inabilitação da **GEL**, visto que esta já foi

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 5ª ed., 1998, p. 381/382.

considerada apta para prosseguir no certame (eis que obedeceu às determinações do instrumento convocatório).

31. Objetivamente considerado o Edital, é inegável que suas condições foram integralmente atendidas pela GEL, não se podendo sequer alegar que a sua habilitação implicará em ilegalidade. A legalidade, em matéria de licitações, implica na mais absoluta vinculação do agente público ao processo licitatório, de modo que todos os seus atos e fases sejam submetidos ao disposto em lei.
32. Assim, quando se fala em legalidade aplicada às licitações, intuitivamente se fala em garantias aos administrados/licitantes, pois não poderá o administrador desviar-se das previsões da Lei nº 8.666/93. Garante-se, com isso, ao menos, a diminuição do número de processos licitatórios desvirtuados do fim público a que foram concebidos e com finalidades, exclusivas e inescusáveis, de perseguição de uns e proteção de outros.
33. Assim sendo, em acatado o recurso da CONSBEM e tornando a GEL inabilitada, haverá clara violação ao princípio da competitividade, o que é inadmissível. Pela própria essência da licitação, a competitividade é uma das suas bases fundamentais. Ao se reduzir o universo de licitantes, não se estará buscando o interesse público, mas sim violando a própria essência da licitação, já que potenciais licitantes (como a GEL) podem ser injustamente aliçados do certame e, desta forma, deixarem de apresentar uma proposta, talvez, mais vantajosa ao interesse público. A sociedade sai derrotada.
34. Sob todas estas perspectivas, portanto, deverá ser mantida a decisão da Comissão de Licitação, ou seja, a GEL permanecerá habilitada e prosseguirá no certame.

IV – DO REQUERIMENTO:

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

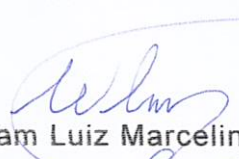
35. Diante do exposto, requer-se:

- (i) Sejam recebidas as presentes contrarrazões em seu devido efeito suspensivo;
- (ii) Seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, de habilitação da GEL;
- (iii) Seja fornecido pela Comissão de Licitação, fotocópia integral do presente procedimento, devidamente autenticada, com certidão atestando o início e término dos autos, em prazo máximo até o julgamento destas contrarrazões, de molde a permitir, se necessária, a efetiva defesa dos interesses da GEL em juízo.

Nestes termos,

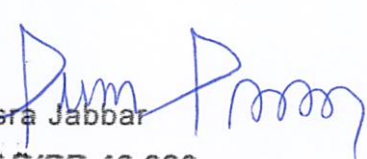
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de maio de 2019.



William Luiz Marcelino

Representante Legal – CREA/PR 21194/D



Jusra Jabbar

OAB/PR 46.380



Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos